



PROCESSO N°	2023007479
UNIDADE GESTORA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL
GESTOR RESPONSÁVEL	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SENA E SILVA
FUNDAMENTO	ART. 24, INCISO IV DA LEI N. 8.666/93
VALOR GLOBAL	R\$ 19.953.385,20
VALOR LIQUIDADADO	R\$ 4.301.586,13

**CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE N°**  
**110/2023/SETCI/CGM/GAB**

1. Instado a manifestar-me nos autos em epígrafe, no uso das atribuições conferidas pelo art. 59 do Decreto Municipal n° 1.031, de 29 de maio de 2015, c/c art. 4° da Lei n° 1.671, de 22 de dezembro de 2009, que instituiu no Município de Palmas o Sistema de Controle Interno, reporto-me à documentação acostada aos autos.
2. Trata-se de processo administrativo que tramita nesta municipalidade tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL**, conforme descrição do Termo de Referência n° 006/2023, de 03/02/2023, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei Federal n° 8.666/93, em razão da revogação do Edital do Pregão Eletrônico SRP n° 096/2022, por decisão da Secretária de Educação, frustrado para itens essenciais, conforme consta da “Justificativa de Revogação” do processo n° 2022008526, à luz do início do Calendário Escolar 2023.
3. Consta dos autos a emissão de Solicitação de Ação Corretiva n° 011/2023/SETCI/CGM (fls. 471/474), razão pela qual passamos a analisar o feito a partir de então, nos termos da PORTARIA N° 001/2023/SETCI/CGM N° 001, de 13 de janeiro de 2023.
4. **Preliminarmente**, necessário registrar o papel do sistema municipal de controle interno no Município de Palmas, onde, por força da Lei n. 2.299/2017, a Secretaria de Transparência e Controle Interno (SETCI) é o órgão estruturante do sistema municipal de controle interno, instituído pela Lei n. 1.671/2009, e à ela compete, nos termos do inciso III do art. 28, entre outros, “verificar, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e eficácia, a aplicação dos recursos públicos pelos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação das subvenções pelas entidades privadas”. Na SETCI a função de controle interno do sistema é exercida pela Controladoria-Geral do Município (CGM).



5. A CGM tem por escopo assegurar à coletividade e aos gestores a correta aplicação dos recursos públicos. Gestores estes que muitas vezes desconhecem todos os regramentos exigíveis, necessitando de mecanismos que assegurem o seu cumprimento, com vistas ao atendimento dos princípios norteadores da administração pública.
6. A execução da gestão pública advém de atos vinculados à lei (em sentido geral), praticados por agentes públicos. Esse acompanhamento é chamado de controle, o qual, segundo o mestre administrativista Hely Lopes Meireles, “é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”<sup>1</sup>.
7. É de se dizer, o controle interno executa papel orientador e vigilante para que os atos administrativos observem atributos de validade, entre eles os princípios gerais da administração pública, conforme texto constitucional, no *caput* do art. 37: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*.
8. Considerando esse papel vigilante, orientador e corretivo do controle interno da municipalidade de Palmas (assim referido por Hely Lopes Meireles), fazemos constar que **o gestor/ordenador de despesas assume a responsabilidade da contratação, não cabendo a este controle interno o poder de obstar seu processamento**, mas tão somente alertar possíveis ilegalidades e inconformidades. A análise do sistema municipal de controle interno versará, portanto, apenas sobre os aspectos legais e de regularidade do rito da despesa pública, e **não adentrará à análise técnica da conveniência e oportunidade administrativa do ordenador de despesas em realizar a contratação e/ou o pagamento**, que deve considerar os aspectos técnicos do caso em análise, cujo crivo é exclusivo do mesmo.
9. No mesmo sentido do que dispõe o art. 4º do Decreto Municipal nº 1.031/2015, que assevera:

*Art. 4º Os ordenadores de despesas deverão responsabilizar-se por todas as ações ou omissões a que derem causa no exercício da competência delegada.*

10. **Portanto, registramos que a conveniência e oportunidade da contratação e dos pagamentos recai sobre a exclusiva responsabilidade da gestora da SEMED.**

11. Em relação as recomendações da SAC anterior, a pasta providenciou assinatura de 1º Termo Aditivo ao Contrato, para alteração dos dados do preâmbulo do instrumento, passando a contratada a ser a filial da empresa inicialmente proponente do serviço. Conforme Parecer Jurídico nº 294/2023/GAB/PGM (fls. 495/504), a Procuradoria-Geral

<sup>1</sup> Meireles, HL. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores Ltda. 2003. 28ª Edição.



do Município manifestou-se pela possibilidade jurídica da celebração do instrumento, condicionando às seguintes observações:

*“Desse modo, para além da comprovação da regularidade fiscal do estabelecimento substituto (filial ou matriz) no momento em que submetido o pedido, a alteração do executor contratual deve atender às seguintes premissas:*

- 1) O pedido deve ser devidamente motivado e fundado em fato superveniente ao certame ou ao início da execução contratual, conforme o caso;*
- 2) A mudança não pode acarretar aumento da carga tributária a ser suportada pela Administração;*
- 3) Deve ser promovida a revisão dos valores pactuados e a alteração na planilha de custos caso a substituição gere diminuição das despesas da empresa contratada;*
- 4) Deve ser formalizada mediante termo aditivo ao contrato apenas quando houver alteração da carga tributária, seja para inserção de cláusula no contrato que evite majoração do ônus financeiro do Estado, seja para promover a redução dos custos contratuais;*
- 5) Quando não ensejar repercussão financeira, deve ser promovida por meio apostilamento.”*

12. E conclui:

*“Isto posto, pelas razões retro expedidas, abstraindo-se de qualquer fundamentação técnica acerca do objeto, bem como sobre a conveniência da Administração Pública, entende-se pela, **entende-se pela possibilidade de alteração de CNPJ da matriz pelo da filial**, mediante termo aditivo, ante o princípio da unicidade, desde que se verifiquem existência de regularidade fiscal e habilitação jurídica da filial, nos mesmos termos exigidos no edital de licitação para a matriz, bem como da apólice de seguro e que não implique fraude à lei para atingimento de objetivo diverso do avençado.”*

13. A Secretaria de Educação, após o Parecer Jurídico, solicitou ao representante da empresa, por meio do Ofício nº 0749/2023/GAB/SEMED (fl. 505), de 26/04/2023, manifestação sobre o “impacto financeiro/tributário” da alteração do CNPJ do Contrato nº 03/2023, tendo recebido em resposta o Ofício nº 04/2023 (fl. 596), de 26/04/2023, em que a contratada informa que “não houve impactos financeiros com essas mudanças”. De toda sorte, considerando a manifestação da empresa, **entendo possível a continuidade,**

ressalvando eventual manifestação posterior por este sistema de controle interno que conclua pela necessidade de glosa de valores nas próximas faturas/medições, se constatada a efetiva alteração do impacto financeiro/tributário, a partir dos números constantes da proposta e os efetivamente incidentes sobre a operação.

14. Foram anuladas as liquidações e as notas de empenho emitidas pela SEMED em favor do CNPJ da matriz, ora substituído pelo CNPJ da filial (fls. 507/525). Em seqüências, foram emitidas as Notas de Empenho nº 11842, 11843, 11844, 11850, 11851, 11852, 11853 e 11856 (fls. 526/533), todos em nome do CNPJ nº 08.853.433/0003-63.

15. Foram juntadas “Faturas” da apólice de seguros nº 1002800122003, emitidas em nome do CNPJ da Filial da empresa nº 08.853.433/0003-63 (fls. 486/490).

16. A Secretaria de Educação firmou o Termo Aditivo nº 01/2023 ao contrato nº 03/2023 em 27/04/2023, conforme orientação da PGM (fls. 534/535). **O extrato de publicação no DOMP deste Termo Aditivo n° 01 ainda não foi juntado aos autos, razão pela qual solicito providências urgentes.**

17. Quanto as recomendações às demais recomendações, novamente registramos que *“até a presente data não houve publicação do procedimento licitatório do objeto contratado emergencialmente, autuado no processo nº 2023007440, sequer tendo sido analisado pela SETCI, SUCOL/SEFIN e PGM (doc. 2, anexo). Por esta razão recomendamos providências urgentes da pasta, a fim de evitar novamente procedimentos em claro conflito com o mandamento constitucional do princípio da licitação. O Contrato nº 03/2023 tem vigência de 180 (cento e oitenta) dias, e encerra-se em 03/08/2023”*.

18. Com relação ao pagamento, trata-se de pedido de liberação dos serviços prestados nos meses de **fevereiro e março de 2023**.

19. As Notas Fiscais nº 007, 009, 010, 011, 012 e 013/2023, e que foram emitidas pelo CNPJ nº 08.853.433/0003-63, foram atestadas pela fiscalização, que emite Relatório de Acompanhamento (fls. 448/451). Este relatório faz menção à serviços contratados e não entregues pela empresa, **razão pela qual este sistema de controle interno solicita que a pasta realize a glosa nos próximos pagamentos, por inadimplemento parcial do contrato, em valor a ser apurado pela fiscalização do contrato, sob pena de configurar superfaturamento.**

20. As notas de liquidação estão corretamente emitidas, e a Secretária-Executiva, em substituição à Secretária de Educação titular da pasta por ausência, nos termos do art. 45 da Lei n. 2.299/2017, autoriza pagamento (fls. 539/549). **Registro que a substituição**



prevista na citada norma não se confunde com os atos de ordenação de despesas, em especial o art. 64 da Lei n. 4.320/64. Ou seja, a autorização de pagamento, assim como a nota de empenho, é ato privativo do Secretário de Educação, que em caso de ausência, deverá designar formalmente servidor para assinar tais documentos. O mesmo se aplica aos termos de contratos e congêneres. Nesse sentido, solicito providências da pasta para publicação de ato no Diário Oficial do Município de Palmas, com efeitos retroativos, autorizando a Secretária-Executiva de Educação a assinar todos os documentos dos autos (fl. 507 em diante).

21. Quanto a regularidade fiscal, está comprovada nos autos para o CNPJ da filial, prestadora de serviços (fls. 480, 483/485, e 537).

22. ANTE O EXPOSTO, pelos documentos trazidos, **LIBERO PAGAMENTO**, com fulcro no inciso IV do Art. 59 do Decreto Municipal nº 1.031/2015 e alterações posteriores, encaminhando os autos à **Superintendência do Tesouro** para providências, **recomendando à SEMED atender as orientações deste expediente e do Parecer Jurídico nº 294/2023/GAB/PGM (fls. 495/504), da Procuradoria-Geral do Município.**

Palmas, 28 de abril de 2023.

André Fagundes Cheguhem  
Controlador-Geral do Município

André Fagundes Cheguhem  
Controlador-Geral